

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45197-3-PR •

RELATOR

: JUIZ JARDIM DE CAMARGO

APELANTE

UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO

CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

APELADO ADVOGADO : CASSIN E GEHA LTDA/ - MASSA FALIDA

REMETENTE

JOAOUIM FERNANDES DA COSTA

JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA DA COMARCA DE MARINGA/PR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1 - A natureza da contribuição ao FGTS foi definida pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário.

2 - A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição do fundo de

direito.

3 - Incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando há pedido de suspensão do processo, baseado no disposto no artigo 40 da Lei 6830, de 1980.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de maio de 1996. (data do julgamento).

ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. U. DE 26 JUN 1996

RSH



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 93.04.45197-3-PR

APELANTE

UNIÃO FEDERAL

APELADO

: CASSIN E GEHA LTDA - MASSA FALIDA

RELATÓRIO

70

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JARDIM DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo extinto IAPAS, no qual cobra parcelas impagas referentes ao FGTS.

Após ser suspensa por duas vezes a presente ação, o MM. Juiz de Direito, ao apreciar novo pedido de suspensão, considerando que o exequente nada requereu nas vezes anteriores, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente, homologou pedido de desistência e extinguiu o processo com base no artigo 267, III do CPC (fl. 17/verso).

Irresignado, apela o INSS, sucessor do IAPAS, alegando em síntese, não ter ocorrido desinteresse, por sua parte, no prosseguimento do feito, bem como ser impossível a prescrição intercorrente, uma vez que tal é vedado pelo artigo 40 da Lei 6830/80.

Houve o oferecimento de contra-razoes.

Com a criação da Vara da Justiça Federal da cidade de Maringá, foram os autos redistribuídos, ocasião em que o Juiz "a quo" determinou a remessa dos mesmos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.45197-3-PR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : CASSIN E GEHA LTDA - MASSA FALIDA

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ JARDIN DE CAMARGO

A natureza da contribuição ao FGTS foi definida pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário do artigo 144 da LOPS (RE nº 100.249, RTJ 136/681 - RE nº 117.986/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1º Turma, DJ de 19.05.93). Dessa forma, considerando-se que a prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito, têm-se como inaplicável a prescrição quinquenal do CTN.

Assim, proposta a execução fiscal em 16.09.85 (fl. 04 dos autos), data da distribuição da inicial, evidencia-se a não ocorrência da prescrição em tela.

Ademais, inexistiu pedido de desistência da ação por parte do INSS, mas sim a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o qual diz que, não localizado o devedor, nem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, será suspenso o curso da execução. E, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Esse arquivamento se dá mediante simples despacho, sem baixa na distribuição. Em verdade se constitui em um arquivamento administrativo. Assim, incabível julgar-se extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC.

Neste sentido, esta Turma, no julgamento da AC n° 91.04.17596-4/PR, Rel. Juiz Dória Furquim, DJ 17.11.93, p. 49163, assim decidiu:

11.77

execução fiscal. Extinção do feito face a mão localização do devedor/art. 40 da Lei \mathbf{B}^* 6830/80 - infossibilidade.

"Descabe a ertinção do processo pelo fato de o devedor mão ter sido localizado.

RSH



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

Na espécie, que é disciplinada pelo disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, impõese o arquivamento dos autos em cartório, sem baixa na distribuição. Apelo provido, sentença reformada".

De igual forma, a 5º Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da AC nº 73560 - RS, publ. em 2.12.1982, ADV, n. 8.243, assim se pronunciou:

"Decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens a pemborar, os autos serão arquivados, não implicando a providência a baixa do registro do feito. Encontrados que sejam, a qualquer tempo o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Portanto, necessária a reforma da sentença para que os autos sejam arquivados, sem baixa na distribuição.

Isso posto, dou provimento à remessa oficial e à ape-

É a vota.